
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA
MARÇO 2014 - n. 44



Jurisprudência

Exigência de antecedentes criminais em entrevista de admissão em emprego para exercício de cargo de atendente com acesso a dados pessoais de clientes. Limites do poder diretivo empresarial

Pág. 04

Notícias

Pressão da UGT faz governador de Goiás anunciar a criação de piso salarial regional

Pág. 08

***Destaques
desta
edição***

Legislação

Portaria MTE Nº 376 DE 21/03/2014 - Suspende os efeitos da Portaria nº 188/2014, que dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário

Pág. 17

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) Lei nº 15.369, de 24/03/2014 – DO/ESP de 25/03/2014 - Altera a Lei nº 15.250, de 19 de dezembro de 2013, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007; pág. 14
- 2) Portaria MTE Nº 373 DE 21/03/2014 – DOU de 24/03/2014 - Altera a Portaria nº 186, de 29 de janeiro de 2014, que trata da concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical; pág.15
- 3) Portaria MTE Nº 375 DE 21/03/2014 – DOU de 24/03/2014 Subdelegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos; pág.15
- 4) Portaria MTE Nº 376 DE 21/03/2014 – DOU de 24/03/2014 - Suspende os efeitos da Portaria nº 188, de 29 de janeiro de 2014; pág.17

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Representatividade sindical. Questão decidida no juízo competente para tanto, com trânsito em julgado. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do sindicato suscitante; pág. 03
- 2) Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Exigência de antecedentes criminais em entrevista de admissão em emprego para exercício de cargo de atendente com acesso a dados pessoais de clientes. Limites do poder diretivo empresarial. Contraponto de princípios constitucionais: princípio do amplo acesso a informações, especialmente oficiais, em contrapartida ao princípio da proteção à privacidade e ao princípio da não discriminação. Ponderação; pág. 04
- 3) Dissídio Coletivo de greve. Recurso Ordinário do suscitado. Movimento paredista liderado por entidade sindical cuja representatividade não corresponde à atividade econômica preponderante exercida pela categoria patronal. Ilegitimidade. Greve abusiva; pág. 05
- 4) Embargos de Declaração. Recurso protelatório. Aplicação de multa; pág. 05
- 5) Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Preliminar de falta do pressuposto processual do comum acordo previsto no Art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Acolhimento. Consequência jurídica; pág. 06
- 6) Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Ilegitimidade ativa ad causam. Orientação Jurisprudencial nº 19 da SEDC/TST; pág. 06
- 7) Recurso de Embargos. Grupo Hospitalar Conceição – Entidade Filantrópica que recebe verbas públicas inclusive para o pagamento de pessoal – Alteração da data de pagamento dos salários por instrumento coletivo de trabalho – Possibilidade; pág. 07

- 8) *Agravo de Instrumento. Carta de referência emitida pela ex-empregadora. Conteúdo desabonador. Dano moral. Caracterização; pág. 07*
- 9) *Auxílio-doença. Cessação do benefício. Discussão judicial sobre a permanência da incapacidade. Responsabilidade pelo pagamento de salários; pág. 08*
- 2) *Governador de São Paulo sanciona terceira faixa do piso salarial na sede da UGT; pág. 09*
- 3) *Supermercado é condenado por adotar banco de horas sem previsão em norma coletiva; pág. 10*
- 4) *Câmara aprova multa maior para trabalho ilegal de adolescente; pág. 11*
- 5) *Projeto fixa prazo limite de três anos para empresa transferir empregado de cidade; pág. 11*
- 6) *Adicional por tempo de serviço poderá ser incluído na CLT; pág. 12*
- 7) *Contrato de experiência de trabalhador poderá ser retomado após afastamento; pág. 13*

NOTÍCIAS

- 1) *Pressão da UGT faz governador de Goiás anunciar a criação de piso salarial regional; pág. 08*

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

- 1. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Representatividade sindical. Questão decidida no juízo competente para tanto, com trânsito em julgado. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do sindicato suscitante.**

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Representatividade sindical. Questão decidida no juízo competente para tanto, com trânsito em julgado. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do sindicato suscitante. A controvérsia atinente ao enquadramento sindical e representatividade da categoria é questão a ser decidida pelo juiz de primeiro grau, em ação declaratória específica. Não obstante, é entendimento desta SDC que há possibilidade do pronunciamento acerca da representatividade de forma incidental, quando necessário para o deslinde do mérito, sem o condão de produzir coisa julgada material. Na hipótese, verificou-se a superveniência de questão prejudicial capaz de influenciar no presente dissídio coletivo, qual seja, o trânsito em julgado da sentença proferida nas ações ajuizadas pelo Sindicato Suscitante (SINDIFARMA) em desfavor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos

Empregados do Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo (SINPRAFARMA), em que se discutia a representação sindical. Tais ações foram julgadas improcedentes, reconhecendo-se a legitimidade do segundo para a representação da categoria dos empregados em farmácias, sem qualquer distinção no que se refere às funções exercidas por eles. Havendo, então, decisão do juízo competente reconhecendo a legitimidade do SINPRAFARMA para representar a categoria dos empregados farmácia, sem qualquer distinção (se auxiliares ou técnicos), com trânsito em julgado, correta a decisão do TRT que extinguiu o presente dissídio coletivo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do Sindicato Suscitante. Recurso ordinário desprovido. (TST – SDC - RO - 2020600-56.2005.5.02.0000 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado - Publicado acórdão em 04/04/2014)

2. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Exigência de antecedentes criminais em entrevista de admissão em emprego para exercício de cargo de atendente com acesso a dados pessoais de clientes. Limites do poder diretivo empresarial. Contraponto de princípios constitucionais: princípio do amplo acesso a informações, especialmente oficiais, em contrapartida ao princípio da proteção à privacidade e ao princípio da não discriminação. Ponderação.

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Exigência de antecedentes criminais em entrevista de admissão em emprego para exercício de cargo de atendente com acesso a dados pessoais de clientes. Limites do poder diretivo empresarial. Contraponto de princípios constitucionais: princípio do amplo acesso a informações, especialmente oficiais, em contrapartida ao princípio da proteção à privacidade e ao princípio da não discriminação. Ponderação. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, “c”, da CLT, quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de exigência de certidão negativa de antecedentes criminais em entrevista de admissão de emprego, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **Recurso de Revista. Exigência de antecedentes criminais em entrevista de admissão em emprego para exercício de cargo de atendente com acesso a dados pessoais de clientes. Limites do poder diretivo empresarial. Contraponto de princípios constitucionais: princípio do amplo acesso a informações, especialmente oficiais, em contrapartida ao princípio da proteção à privacidade e ao princípio da não discriminação. Ponderação.** A Constituição da República consagra o princípio do amplo acesso a informações (art. 5º, XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação...”, CF), especialmente em se tratando de informações oficiais, prolatadas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII, e art. 5º, XXXIV, “b”, CF). Em contraponto, também consagra a Constituição o princípio da proteção à privacidade (art 5º, X, da CF) e o princípio da não discriminação (art. 3º, I e IV; art. 5º, caput; art. 7º, XXX, CF). Nessa contraposição de princípios constitucionais, a jurisprudência tem conferido efetividade ao princípio do amplo acesso a informações públicas oficiais nos casos em que sejam essenciais, imprescindíveis semelhantes informações para o regular e seguro exercício da atividade profissional, tal como ocorre com o trabalho de vigilância armada – regulado pela Lei nº 7.102 de 1982, art. 16, VI – e o trabalho doméstico, regulado pela Lei nº 5.859/72 (art. 2º, II). Em tais casos delimitados, explicitamente permitidos pela lei, a ponderação de valores e princípios acentua o amplo acesso a informações (mormente por não se tratar de informações íntimas, porém públicas e oficiais), ao invés de seu contraponto principiológico também constitucional. Contudo, não se mostrando imprescindíveis e essenciais semelhantes informações, prevalecem os princípios

constitucionais da proteção à privacidade e da não discriminação. Na situação em tela, envolvendo trabalhador que se candidata à função de operador de telemarketing ou de call center, a jurisprudência do TST tem se encaminhando no sentido de considerar preponderantes os princípios do respeito à privacidade e do combate à discriminação, ensejando a conduta empresarial, por consequência, a lesão moral passível de indenização (art. 5º, V e X, da CF). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 3ª Turma -RR-102100-56.2012.5.13.0024 – Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado – Publicado em 21/03/2014)

3. Dissídio Coletivo de greve. Recurso Ordinário do suscitado. Movimento paredista liderado por entidade sindical cuja representatividade não corresponde à atividade econômica preponderante exercida pela categoria patronal. Ilegitimidade. Greve abusiva.

Dissídio Coletivo de greve. Recurso Ordinário do suscitado. Movimento paredista liderado por entidade sindical cuja representatividade não corresponde à atividade econômica preponderante exercida pela categoria patronal. Ilegitimidade. Greve abusiva. O ordenamento juslaboral estabelece que a categoria profissional é determinada em função da econômica, exceto no caso de categoria diferenciada. Nesse contexto, a representação da categoria profissional se dá pela entidade sindical que tem representatividade correspondente à atividade desenvolvida preponderantemente pela categoria econômica. A jurisprudência desta Corte não reconhece a legitimidade para liderar greve da entidade sindical cuja representatividade não corresponde à atividade econômica preponderante exercida pela categoria patronal. No caso, é forçoso reconhecer que não há correspondência entre o ramo de atividade descrito no objeto social da empresa-suscitante e a representatividade conferida ao sindicato profissional suscitado. Nessa condição, deve ser declarada abusiva a greve, por falta de legitimidade do sindicato que liderou o movimento. Acrescente-se que não foi possível encontrar nos autos a comprovação de que a contraparte foi notificada previamente sobre a decisão da categoria, de deflagrar a paralisação do trabalho. Também a não observância desse requisito formal implica a declaração da abusividade do movimento de paralisação, segundo a jurisprudência desta Corte. Correta a decisão do Regional, que declarou abusivo do movimento. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Segundo a jurisprudência predominante na Corte, a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes, ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. Percebe-se que, no caso, não estão configuradas as hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte, autorizadas da determinação de pagamento dos dias de paralisação dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST – SDC – RO 337-72.2013.5.05.0000 - Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda - Publicado acórdão em 21/03/2014)

4. Embargos de Declaração. Recurso protelatório. Aplicação de multa

Embargos de Declaração. Recurso protelatório. Aplicação de multa. Reputam-se manifestamente protelatórios embargos de declaração utilizados em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que, não obstante invocadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, a embargante não aponta, especificamente, omissão no acórdão embargado. A argumentação expendida apenas traduz inconformismo da parte com a

decisão que lhe foi desfavorável, sendo clara a pretensão de discutir a juridicidade do provimento jurisdicional, por via imprópria, a pretexto de sanar vício inexistente. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa. (TST – SDC – 5281.58.2013.5.00.0000 - Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa - Publicado acórdão em 15/04/2014)

5. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Preliminar de falta do pressuposto processual do comum acordo previsto no Art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Acolhimento. Consequência jurídica.

Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Preliminar de falta do pressuposto processual do comum acordo previsto no Art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Acolhimento. Consequência jurídica. 1 - Prevalece nesta Seção Especializada o juízo de que o concurso de vontades para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - Por força do disposto no art. 267, IV, do CPC, a consequência jurídica do acolhimento de preliminar respeitante ao não atendimento de pressuposto processual, cujo exame antecede lógica e cronologicamente a apreciação da questão principal, é o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Hipótese em que a Corte Regional, apesar de ter declarado no acórdão recorrido o acolhimento da preliminar arguida pelo Suscitado, em defesa, de ausência do pressuposto processual do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, na forma da "jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho", deixou de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme lhe competia, ante o previsto no art. 267, IV, do CPC, e, ainda, avançou sobre o mérito do dissídio coletivo de revisão, determinando, entre outras providências, a vigência de cláusulas sociais constantes de instrumento normativo precedente e, também, de cláusulas econômicas, com a finalidade de realizar recomposição salarial, objeto precípua de dissídios dessa natureza, subvertendo, assim, a ordem jurídica, em detrimento da desejável celeridade processual. 4 - Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, como consequência do acolhimento pela Corte Regional da preliminar, arguida em defesa, de ausência do pressuposto processual do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que alude o art. 114, § 2º, da Constituição Federal. (TST – SDC - RO - 2356-06.2011.5.02.0000 - Relator: Ministro Fernando Eizo Ono - Publicado acórdão em 04/04/2014)

6. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Ilegitimidade ativa ad causam. Orientação Jurisprudencial nº 19 da SEDC/TST.

Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo. Ilegitimidade ativa ad causam. Orientação Jurisprudencial nº 19 da SEDC/TST. Acórdão regional em que se julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam, resultante da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 19 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Falta de compatibilidade entre o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, da Constituição Federal e a exigência traçada nessa orientação jurisprudencial que não se verifica. Ausência, de todo modo, de documento indispensável à propositura do dissídio coletivo: ata da assembleia geral, em que se teria autorizado o sindicato profissional suscitante a ajuizar o presente dissídio coletivo. Não observância da Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Seção

Especializada. Recurso ordinário a que nega provimento. (TST – SDC - RO - 3640-15.2012.5.02.0000 - Relator: Ministro Fernando Eizo Ono - Publicado acórdão em 04/04/2014)

7. Recurso de Embargos. Grupo Hospitalar Conceição – Entidade Filantrópica que recebe verbas públicas inclusive para o pagamento de pessoal – Alteração da data de pagamento dos salários por instrumento coletivo de trabalho – Possibilidade.

Recurso de Embargos. Grupo Hospitalar Conceição – Entidade Filantrópica que recebe verbas públicas inclusive para o pagamento de pessoal – Alteração da data de pagamento dos salários por instrumento coletivo de trabalho – Possibilidade. O Grupo Hospitalar Conceição atua na prestação de serviços públicos de saúde, fora do ambiente do mercado concorrencial e sem o objetivo de distribuição de lucros aos seus acionistas. Trata-se de entidade filantrópica que, a despeito da personalidade jurídica de direito privado, depende do recebimento de verba específica do orçamento da União, inclusive para o pagamento de despesas de apoio administrativo e de pessoal. E, como se verifica do Acordo Coletivo de Trabalho em questão, a circunstância fática que justificou a alteração da data limite para o pagamento dos salários dos empregados do reclamado do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (como prevê o artigo 459, §1º, da CLT) para o dia dezesseis foi o “problema referente ao repasse de verbas do SUS”. Trata-se de motivo absolutamente razoável, já que a verba proveniente do Sistema Único de Saúde é repassada no início do mês e, após o seu recebimento, a instituição hospitalar tem que tomar providências contábeis que demandam tempo, como a elaboração de folha de pagamento. Portanto, na hipótese específica dos autos, não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST – SDI I - RR - 187600-55.2005.5.12.0027 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva -Publicado acórdão em 04/04/2014)

8. Agravo de Instrumento. Carta de referência emitida pela ex-empregadora. Conteúdo desabonador. Dano moral. Caracterização.

Agravo de Instrumento. Carta de referência emitida pela ex-empregadora. Conteúdo desabonador. Dano moral. Caracterização. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, não obstante reconhecer que a carta da referência emitida pela reclamada, ex-empregadora do reclamante, apresentava conteúdo desabonador, entendeu pela inexistência de culpa da reclamada e de dano moral a ser reparado. Diante da violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, merece ser admitido o recurso de revista, nos moldes do art. 896, “c”, da CLT. (TST – 1ª Turma - RR - 26600-25.2007.5.02.0263 - Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa - Publicado acórdão em 07/03/2014)

TRT 3ª Região

9. Auxílio-doença. Cessação do benefício. Discussão judicial sobre a permanência da incapacidade. Responsabilidade pelo pagamento de salários.

Auxílio-doença. Cessação do benefício. Discussão judicial sobre a permanência da incapacidade. Responsabilidade pelo pagamento de salários. É de responsabilidade da reclamada o pagamento ao reclamante dos salários a partir da cessação do auxílio-doença, ainda que tramite na Justiça Federal ação cujo objeto seja o reconhecimento da permanência da incapacidade do empregado, se não houve o retorno imediato ao trabalho em função compatível com a suposta limitação de sua condição de saúde. (TRT – 3ª Região – 2ª Turma - RO 0000055-91.2012.5.03.0075 - Desembargadora Relatora: Deoclecia Amorelli Dias - Publicado(a) o(a) acórdão em 07.02.2014)

NOTÍCIAS

1. Pressão da UGT faz governador de Goiás anunciar a criação de piso salarial regional

O governador do Estado de Goiás, Marcone Perillo, recebeu na tarde desta segunda-feira (24) o presidente da União Geral dos Trabalhadores (UGT), Ricardo Patah que, juntamente, com o deputado federal e ex-secretário da casa civil, Vilmar Rocha (PSD-GO) e o presidente da UGT-GO, Bomfim Dias Sales reforçaram que é preciso avançar com a proposta de haver um piso salarial diferenciado no estado.

O governador se comprometeu em enviar até o dia 8 de abril, a proposta para a Assembleia Legislativa do Estado em caráter de urgência e, caso não haja nenhuma dificuldade, o anúncio da implantação do piso regional no Estado será feito no dia 1º de maio, Dia do Trabalhador.

A proposta de implantação do piso salarial regional de Goiás diferenciado do valor praticado nacionalmente é um anseio da UGT e já havia sido apresentado em 2010, mas ganhou força com o apoio do deputado Vilmar Rocha, que será padrinho do projeto, como uma forma de facilitar a aprovação da proposta na casa, o que representa não só uma vitória da UGT, mas de toda a classe trabalhadora do Estado. Goiás será o 6º Estado do País a ter o piso salarial regional.

Compondo a delegação ugetista no encontro com o governador, participaram da audiência Sérgio Luiz Costa, presidente do Sindicato dos Bancários de Goiás e Hélio Araújo Pereira, presidente do Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis do Estado.

Uma proposta da UGT, e que vem, com o passar dos anos ganhando mais musculatura nos estados e, gradativamente, virando realidade em diversas regiões.

São Paulo é um exemplo, graças a intervenção do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região (Sinsaúde) e a Federação dos

Trabalhadores da Saúde do Estado, entidades filiada a UGT, o governador Geraldo Alckmin sancionou a terceira faixa do piso regional, em evento realizado na sede nacional da central.

Por Fábio Ramalho – imprensa UGT

Fonte: UGT – Dia@Dia de 24/03/2014

2. Governador de São Paulo sanciona terceira faixa do piso salarial na sede da UGT

O governador Geraldo Alckmin, sancionou, na manhã desta segunda-feira (24) na sede nacional da União Geral dos Trabalhadores (UGT) no bairro da Bela Vista, região central de São Paulo, a terceira faixa do piso regional em que se incluem os trabalhadores e trabalhadoras do setor da saúde. Essa faixa havia sido suprimida quando da regulamentação do piso regional, o que prejudicava sensivelmente milhares de trabalhadores paulistas, principalmente da área da Saúde.

O evento, que reuniu dirigentes ugetistas, vereadores, deputados estaduais e federais, dirigentes de diversos sindicatos e trabalhadores e trabalhadoras da saúde, entre militantes de outras categorias profissionais, ratificou o comprometimento do Governo Paulista com a classe trabalhadora e reforçou que a UGT, junto com os seus sindicatos filiados, vem intensificando ações em prol dos profissionais da saúde.

Segundo Ricardo Patah, presidente nacional da UGT, esta é uma ação que influencia diretamente no setor econômico de São Paulo, principalmente porque evita que as empresas do ramo de saúde possam, de alguma forma, tentar diminuir o salário dos profissionais do setor e equipará-los ao Salário Mínimo nacional, menor que o praticado no Estado. “A meta da UGT é tentar avançar com a proposta de piso salarial regional para todos os estados da federação, com o apoio do governador Geraldo Alckmin, hoje essa luta se torna realidade, agora tentaremos ampliar esse projeto para outras regiões, como no Estado de Goiás, onde o Governo garantiu a UGT que irá implantar o piso regional”, explica Patah.

Alckmin ressaltou que esta é uma ação que busca fazer justiça à categoria dos profissionais da saúde, que cumpre um importante trabalho e a melhor forma de se fazer isso é desenvolver ações conjuntas com os trabalhadores organizados nos sindicatos, federações e centrais sindicais, por isso que a promulgação da lei do terceiro piso foi realizada, justamente, na sede da UGT. “Esta é uma atividade muito importante porque ela melhora a renda do trabalhador, e isso movimenta a economia, que nos últimos anos vem segurando a ‘peteca’ e ajudando o Brasil nos momentos de crise, então quanto melhor a renda do trabalhador, conseguimos melhor o mercado interno. Além de ser uma justiça social, pois São Paulo pode ter um piso maior que o Salário Mínimo,” explica Geraldo Alckmin.

O Salário Mínimo no Estado de São Paulo hoje segue três valores: R\$ 810,00, para a primeira faixa, R\$820,00, no segundo índice e a terceira faixa, R\$835,00. Esses valores dependem de cada categoria profissional, mas nenhum profissional do Estado pode receber valor inferior à primeira faixa salarial.

Edison Laercio de Oliveira, presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região (Sinsaúde), ressaltou que assim que soube da aprovação do piso regional, e que a terceira faixa estaria de fora, imediatamente contatou o Deputado Barros Munhoz, o presidente ugetista Ricardo Patah, o secretário geral da UGT, Canindé Pegado e o Governador Geraldo Alckmin, que resolveram esse impasse. “Temos no Estado 600 mil trabalhadores da saúde na iniciativa privada e filantrópica, não que os trabalhadores recebam apenas o piso estadual, mas a saída desse piso faria com que a classe patronal descesse o patamar dos salários para o Salário Mínimo, fazendo endurecer nossas negociações. Mas para minha satisfação, o governador enviou imediatamente para a Assembleia o restabelecimento da terceira faixa,” conclui Edison.

Por Fábio Ramalho - UGT

Fonte: UGT – Dia@Dia de 24/03/2014

3. Supermercado é condenado por adotar banco de horas sem previsão em norma coletiva

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Empresa Catarinense de Supermercados ao pagamento de R\$ 50 mil por danos morais coletivos por haver adotado, sem previsão em norma coletiva, regime compensatório na modalidade de banco de horas para seus empregados. A decisão reformou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) no sentido de que a situação não caracterizou dano coletivo.

O processo julgado pela Turma teve origem em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) da 12ª Região (SC) a partir de denúncia do Sindicato dos Empregados no Comércio de Joinville e Região. Inspeções realizadas pelo MPT confirmaram irregularidades no sistema de compensação de jornada adotado pela empresa, que não estaria seguindo as regras previstas nos acordos coletivos pactuados com o sindicato da categoria. Na ação civil, o MPT observou que a rede catarinense fora condenada diversas vezes pela Justiça do Trabalho ao pagamento de horas extras por adotar a "prática irregular" de compensação de horas.

O primeiro grau entendeu que a documentação juntada aos autos confirmou a irregularidade do regime de banco de horas instituído pela empresa, que não comprovou que as horas extras prestadas pelos empregados eram quitadas no mesmo mês. Diante disso, condenou a rede de supermercados ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 200 mil e determinou que cessasse a prática que permitia o regime de horas extras, salvo se compensadas no mesmo mês, ou que fossem provenientes de sistema válido de banco de horas.

O Regional por sua vez, decidiu excluir da condenação o dano moral coletivo. Para o TRT-SC, o fato de a empresa ter adotado sistema de compensação sem previsão em acordo, como estabelece a convenção coletiva de trabalho da categoria, não configurava o dano moral coletivo. Apesar de demonstrada a irregularidade formal na implantação do banco de horas, o TRT entendeu que não havia prova de que a prática teria causado dano aos empregados.

O relator do recurso de revista do MPT ao TST, ministro Augusto César Leite de Carvalho, decidiu pela condenação. No seu entendimento, ficaram comprovados o dano, onexo causal e a culpa da empresa.

Para o ministro, no caso, foi verificada lesão "a uma coletividade identificável de trabalhadores" através do descumprimento do artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, que possibilita a criação de banco de horas apenas por meio de norma coletiva. Ficou vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho - 07/03/2014

4. Câmara aprova multa maior para trabalho ilegal de adolescente

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (12), em caráter conclusivo, proposta que eleva de R\$ 402 para R\$ 611,84 o valor da multa aplicada contra o empregador que infringir as normas para contratação de menores de 18 anos. Esse valor, que se refere a cada menor em situação irregular, será dobrado em caso de reincidência. A proposta altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O projeto (PL 7379/06, do Senado) foi aprovado com a emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que **retirou do texto original** a criação de multa de R\$ 3 mil, prevista caso o trabalhador tivesse menos de 16 anos e não fosse contratado na condição de aprendiz.

A relatora na CCJ, deputada Sandra Rosado (PSB-RN), recomendou a aprovação do texto na forma aprovada pela Comissão de Trabalho. Ela apresentou emendas apenas corrigir erros de redação.

Como foi alterado na Câmara, o projeto será analisado novamente pelo Senado.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 12/03/2014

5. Projeto fixa prazo limite de três anos para empresa transferir empregado de cidade

Proposta também aumenta adicional sobre o salário do trabalhador transferido de 25% para 30%.

Está sendo analisada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6103/13, que estabelece limite máximo de três anos para a transferência de empregado para outra cidade por interesse da empresa.

Atualmente, a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452/43) não prevê um prazo máximo para o trabalho em outra localidade. De acordo com o autor do projeto, deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), a jurisprudência tem adotado limite máximo de dois anos para o empregado transferido.

“Em virtude da complexidade das mudanças e também dos objetivos perseguidos pelos empregadores na gestão do negócio, consideramos necessário fixar o limite temporal”, afirmou Bezerra.

A proposta também aumenta de 25% para 30% o adicional sobre o salário para os trabalhadores que tiverem de mudar de cidade por causa do emprego.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 14/03/2014

6. Adicional por tempo de serviço poderá ser incluído na CLT

O direito do trabalhador de menor renda ao adicional por tempo de serviço poderá ser incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É o que determina o projeto (PLS 63/2012), do senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), que poderá ser votado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na quarta-feira (19).

Segundo a proposta, após cada período de três anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado que recebe salário básico mensal igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a adicional por tempo de serviço, em valor correspondente a 5% do seu salário básico, até o máximo de 50% . De acordo com a proposta, o adicional fará parte do salário, assim como as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Valadares afirma que o intuito de seu projeto é criar um direito de natureza trabalhista salarial – e não assistencial –, em favor daqueles indivíduos que conseguem ter uma inclusão no sistema formal de trabalho, ainda que no patamar mais baixo, para que possam garantir seu progresso e seu desenvolvimento pessoal e familiar.

Na opinião do relator do projeto na Comissão Assuntos Sociais (CAS), senador Paulo Paim (PT-RS), o estímulo remuneratório que se oferece com o projeto possibilita ao empregador reter mão-de-obra, pois se optar por mudar de emprego, o empregado perderia uma parte do seu salário, ainda que mínima. Em seu voto, Paim sugere três emendas de redação que não alteram o mérito da proposta.

O senador Armando Monteiro (PTB-PE), porém, apresentou voto em separado pela rejeição do projeto. Ele alega que o projeto "propõe um novo marco remuneratório que, de certo modo, se interpõe às já bastante engessadas engrenagens que regulam e incidem na negociação entre patrões e empregados no Brasil". Armando Monteiro teme que a proposta incentive a substituição de funcionários antigos por outros de experiência reduzida, e sugere que sindicatos dos trabalhadores e sindicatos patronais continuem discutindo os planos de carreira de forma específica para cada empresa ou categoria.

Bolsa Família

Voltará à discussão na CAS a proposta, do senador Aécio Neves (PSDB-MG), de modificação dos critérios de permanência no Programa Bolsa-Família (PLS 458/2013). O projeto estabelece em lei as regras para o desligamento de beneficiários do programa, hoje regidas por decreto presidencial, e propõe que as condições de permanência no programa sejam avaliadas a cada dois anos. Caso se altere a situação de elegibilidade familiar, o benefício continuaria a ser pago por mais seis meses.

O relatório da senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO), favorável ao projeto, adverte que, ao mesmo tempo em que é necessário ter cuidado na seleção dos beneficiários do Bolsa-Família, a evolução da legislação de assistência social obrigou o Estado ao atendimento de padrões mínimos de proteção.

Por sua vez, o senador Humberto Costa (PT-PE) apresentou voto em separado contrário à proposta. O senador entende que o PLS 458/2013 parte de uma premissa válida, mas apresenta solução "equivocada". Para ele, o texto pode dar margem a diferentes interpretações quanto ao momento da revisão da elegibilidade e constitui restrição de direitos dos beneficiários diante do regulamento vigente do Bolsa-Família (Decreto 5.209/2004).

Fonte: Agência Senado - 17/03/2014

7. Contrato de experiência de trabalhador poderá ser retomado após afastamento

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 5984/13, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que garante ao trabalhador em período de experiência o direito de prosseguir com o contrato caso precise se afastar para alistamento no serviço militar ou para trabalho em outro encargo público, como o de mesário em eleições.

Para ter direito a voltar ao cargo, o empregado deve avisar o empregador, por telegrama ou carta registrada, até 30 dias depois do fim do trabalho público prestado.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei 5.452/43) não especificava que a regra valeria também para o trabalhador em contrato de experiência. “Como o encargo público é uma obrigação ao empregado e irrecusável, não é justo que essa garantia não seja estendida ao empregado em contrato de experiência”, afirmou o autor.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Senado - 28/03/2014

LEGISLAÇÃO

1. Lei nº 15.369, de 24/03/2014 – DO/ESP de 25/03/2014 - Altera a Lei nº 15.250, de 19 de dezembro de 2013, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 1º da Lei nº 15.250 de 19 de dezembro de 2013, com a redação que segue:

“Artigo 1º -

III - R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.” (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, aos 24 de março de 2014.

Geraldo Alckmin
Tadeu Moraes de Souza
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

A Lei nº 15.250 de 19 de dezembro de 2013 foi publicada no Informativo de janeiro de 2014 – nº 42 – pág. 09

2. Portaria MTE Nº 373 DE 21/03/2014 – DOU de 24/03/2014 - Altera a Portaria nº 186, de 29 de janeiro de 2014, que trata da concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical

Altera a Portaria nº 186, de 29 de janeiro de 2014, que trata da concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 588 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 186, de 29 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, com alteração do caput do art. 3º e acrescentando o art. 4º-A:

"**Art. 3º** Quando da alteração dos representantes legais, a entidade sindical deverá informar ao Ministério do Trabalho e Emprego no CNES até cento e vinte dias após o início do mandato o seu novo quadro de dirigentes, sob pena de suspensão do seu código sindical.

.....

Art. 4º-A O disposto nesta Portaria se aplica à concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical relativo às colônias, federações e confederação de pescadores, servindo o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP como fonte de informações necessárias para esse fim."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Manoel Dias

3. Portaria MTE Nº 375 DE 21/03/2014 – DOU de 24/03/2014 Subdelegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos

Subdelegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 1º do Decreto n.º 83.842, de 14 de agosto de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 2º Os pedidos de autorização de que trata o artigo 1º, deverão ser protocolizados nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando as necessidades de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 04 (quatro) anos;
- b) acordo coletivo de trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical; e
- c) escala de revezamento, observado o disposto na Portaria Ministerial nº 417, de 10 de junho de 1966.

Art. 3º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, independentemente de inspeção prévia, após verificar a regularidade das condições de trabalho nos estabelecimentos pela análise da documentação apresentada, e pela extração de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

§ 1º Em caso de existência de irregularidades nos atributos jornada ou descanso ou normas de segurança e saúde no trabalho apuradas nos últimos cinco anos no SFIT, o pedido será sobrestado, condicionando-se posterior decisão à realização de inspeção no empregador, a fim de se verificar se ainda persistem as irregularidades anteriormente apontadas.

§ 2º A Superintendência do Trabalho e Emprego, por intermédio de seu órgão de fiscalização do trabalho, incluirá as empresas que obtiverem autorização nos termos do caput do presente artigo, no planejamento de fiscalização, efetuando o cancelamento da respectiva autorização em caso de constatação das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Não será deferido o pedido de que trata o caput quando se tratar de empresa com histórico de reincidência em irregularidades nos atributos jornada, descanso ou normas de segurança e saúde do trabalho, apuradas nos últimos cinco anos nos termos do §1º.

Art. 4º As autorizações serão concedidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo Único. Os pedidos de renovação deverão ser formalizados com antecedência mínima de 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e do art. 3º.

Art. 5º As portarias de autorização e as de renovação deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria n º 3118, de 03 de abril de 1989.

Manoel Dias

4. Portaria MTE Nº 376 DE 21/03/2014 – DOU de 24/03/2014 - Suspende os efeitos da Portaria nº 188, de 29 de janeiro de 2014

Suspender os efeitos da *Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014, que dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT*

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO** no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 188, de 29 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 118.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014 foi publicada no Informativo de janeiro de 2014 – nº 42 – pág. 12